



O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 313/75
de 26 de Junho

A conversão do ensino médio em ensino superior é um objectivo que só se justifica se com ele se servirem os interesses do País. Interesses que podem ser os da formação de técnicos qualificados necessários ao actual estágio de desenvolvimento económico e social vivido em Portugal ou os da democratização da nossa sociedade, pela abolição de todas as discriminações injustas. Estas condições verificam-se, em princípio, com a conversão dos institutos comerciais em escolas superiores. Desde logo a última, pois não se justificava a discriminação profissional e social de que eram objecto os diplomados destes institutos, que, depois de cumprirem um programa de estudos correspondente, na prática, a um bacharelato, não tinham acesso a este grau académico. Quanto ao aspecto da formação de técnicos qualificados e úteis ao País, a conversão dos institutos comerciais só cumprirá este objectivo se os novos planos de estudo forem cuidadosamente elaborados e perfeitamente integrados nos planos globais da acção educativa do ensino superior.

Para já, e enquanto não se estabelece um regime que opere a integração definitiva dos institutos comerciais no sistema do ensino superior, resolve-se o

problema da equiparação dos diplomados dos institutos comerciais a bacharéis, além de se apontar para as futuras medidas da converção com a modificação da dependência administrativa dos mesmos institutos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os Institutos Comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra passam a depender da Direcção-Geral do Ensino Superior.

2. O disposto no número anterior vale também para a secção de Aveiro do Instituto Comercial do Porto, que passará a designar-se por Instituto Comercial de Aveiro.

3. Até à definitiva conversão do Instituto Comercial de Aveiro em estabelecimento de ensino superior manter-se-á a situação administrativa do seu pessoal em relação ao Instituto Comercial do Porto, ficando, porém, destacado no Instituto Comercial de Aveiro.

4. As despesas resultantes da autonomização do Instituto Comercial de Aveiro serão suportadas, durante o corrente ano, por verbas a extrair do orçamento global do Instituto Comercial do Porto ou por conta de dotações inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 2.º Os planos e regimes de estudos de nível superior para vigorar durante o período de transição serão aprovados por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3.º É equiparado a bacharel, para todos os efeitos legais, quem obtenha ou tiver obtido aprovação em qualquer dos seguintes cursos:

- a) Cursos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, com dispensa do tirocinio referido no artigo 181.º do mesmo diploma;
- b) Cursos equivalentes previstos no artigo 222.º do citado decreto-lei;
- c) Curso de contabilista referido no n.º 1 da alínea c) do artigo 41.º do Decreto n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

Art. 4.º O grau de bacharel conferido nos termos do artigo anterior constitui habilitação própria para admissão ao estágio para professor do 6.º grupo do ensino técnico profissional.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José Emilio da Silva.

Promulgado em 18 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 391/75

de 26 de Junho

Pela Portaria n.º 869/74, de 31 de Dezembro, foi determinada a fusão da Caixa de Previdência dos Comerciantes com a Caixa Nacional de Pensões e instituído um novo regime para os comerciantes, mediante o seu enquadramento nas caixas distritais de previdência e abono de família.

Na impossibilidade de se adoptar de imediato o regime previsto para os trabalhadores independentes que se encontra em fase de discussão e ao qual já foi dada publicidade, considera-se urgente a revisão de alguns aspectos daquela portaria, nomeadamente no que se refere ao sistema contributivo aplicável aos comerciantes de mais fracos recursos económicos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1. As normas III, IV e V, os n.ºs 1, 4 e 5 da norma VI, o n.º 1 da norma VII, o n.º 1 da norma VIII, os n.ºs 5 e 6 da norma XI e a norma XV da Portaria n.º 869/74 passam a ter a seguinte redacção:

III

1 — Consideram-se comerciantes, para os efeitos do presente diploma, as pessoas singulares que, no continente e ilhas adjacentes, sejam definidas como tais pela legislação em vigor.

2 — São igualmente considerados comerciantes os sócios de responsabilidade ilimitada e os administradores de todas as sociedades que pratiquem actividades comerciais e ainda os directores e os gerentes das mesmas sociedades, que tenham participação no capital social das empresas, desde que recebam remuneração pelo exercício da sua actividade.

3 — O disposto na presente portaria não se aplica:

- a) Aos vendedores de jornais;
- b) Aos vendedores ambulantes de lotaria;
- c) Aos vendedores ambulantes de leite;
- d) Aos indivíduos que se encontrem temporariamente a exercer a profissão de comerciante em Portugal, desde que provem estar abrangidos pelo seguro social obrigatório de outro país;
- e) Aos beneficiários que se encontrem inscritos no regime geral de previdência, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

4 — A inscrição no regime desta portaria é facultativa a partir dos 70 anos de idade, a título transitório, enquanto não entrar em vigor o esquema de previdência previsto para os trabalhadores independentes.

IV

1 — Os comerciantes deverão dirigir-se às caixas de previdência e abono de família que os abrangem a fim de efectuar a respectiva inscrição. Para o efeito, preencherão um boletim de modelo anexo a esta portaria e instruí-lo-ão com certidão de registo de nascimento, bilhete de identidade ou cédula pessoal.

2 — No momento da inscrição, o comerciante fará prova da sua tributação pela contribuição industrial ou da isenção de pagamento da mesma.

V

1 — O regime de benefícios estabelecido nesta portaria compreende:

- a) Protecção na doença, pela concessão de assistência médica e medicamentosa, extensiva aos familiares, de acordo com a regulamentação aplicável às caixas de previdência e abono de família;
- b) Protecção na maternidade, pela concessão às beneficiárias e às esposas dos beneficiários de assistência médica e medicamentosa que compreenderá tratamento na gravidez, no parto e no puerpério, por médico ou parteira diplomada, e, se necessário, internamento em estabelecimento hospitalar, nos termos estabelecidos para as caixas de previdência e abono de família;
- c) Protecção na invalidez, na velhice e por morte, nas condições do esquema geral da Caixa Nacional de Pensões.